

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO E ANÁLISES SOCIOHISTÓRICAS DO TERCEIRO SETOR NA ATUALIDADE

Bruno Valverde Chahaira¹

Marcelo Xavier da Silva²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO ÀS ANÁLISES SOCIOHISTÓRICAS DO TERCEIRO SETOR NA ATUALIDADE. 3 OS VALORES DA SOCIEDADE NAS FORMULAÇÕES JURÍDICAS. 4 PRESTAÇÕES POSITIVAS CONSTITUCIONAIS PARA O TERCEIRO SETOR. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.*

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de apresentar o Terceiro Setor e suas relações com o Estado de Direito, a fim de assegurar o bem da coletividade no que diz respeito aos direitos sociais, para em seguida compreender as relações existentes entre o Estado, a sociedade e o Terceiro Setor, e as transformações que delas emergem. Para isso, faz um estudo sociohistórico sobre o Setor e as transformações da sociedade civil que ao longo do percurso incentivaram as mais variadas organizações de cunho privado, principalmente, no cenário político do Brasil, cujas forças de reestruturação do capital econômico avançam, principalmente, no tocante às providências dos direitos fundamentais. Os procedimentos metodológicos para tal finalidade foram de cunho qualitativo e de referencial teórico-bibliográfico, por meio de pesquisa bibliográfica mediante trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, edições especializadas que abordam direta ou indiretamente o tema em análise. Por esses motivos, a abordagem sobre o Terceiro Setor e o Estado Democrático de Direito e Sociedade, e suas formulações ao longo das trajetórias políticas do Brasil, mostra sua importância na tentativa de desmitificar o que está de fato permeando a funcionalidade do Terceiro Setor no País, tendo em vista que, dentro do contexto socioeconômico podemos conferir que a sociedade tem importante papel nas formulações jurídicas e na aceitação do Terceiro Setor como parceiro do Estado para as ações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Terceiro Setor. Estado. Sociedade. Formulações Jurídicas.

¹ Professor da Universidade Federal de Rondônia. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado. valverde@unir.br.

² Professor da Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo. Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça- UNIR/EMERON.

THE SOCIAL FUNCTION OF THE RIGHT AND SOCIO-HISTORICAL ANALYSIS OF THE THIRD SECTOR IN THE CURRENT

ABSTRACT: This article aims to present the Third Sector and its relations with the Rule of Law, in order to ensure the good of the community with regard to social rights, in order to know as jurisdictions in the State, a society and the Third Sector, and how transformations they emerge. In order to do so, it undertakes a sociohistorical study on the Sector and, as transformations of civil society along the way, have encouraged as many more private organizations, mainly, no political scenario in Brazil, whose forces of restructuring of economic capital advance, mainly, not Concerning the provisions of fundamental rights. The methodological procedures for this purpose are technical knowledge and theoretical-bibliographic reference, through bibliographical research, through published works in the form of books, magazines, articles specialized editions that directly or indirectly address the subject under analysis. For these reasons, an approach on the Third Sector and the Democratic State of Law and Society and its formulations throughout the political policies of Brazil, shows its importance in the attempt to demystify what is in fact permeating the functionality of the Third Sector in the Country, Having Given that within the socioeconomic context we can see that society plays an important role in legal formulations and in the acceptance of the Third Sector as a partner of the State for actions.

KEYWORDS: Third Sector. State. Society. Legal Formulations.

INTRODUÇÃO

Na perspectiva do discurso da eficiência e da eficácia do Estado Mínimo, dizia-se que o Estado do Bem-Estar Social não estava dando conta de gerir seus recursos e atender às exigências da sociedade. Assim, com a ideia do deslocamento das atribuições do Estado frente à sociedade e à economia e o afastamento deste à promoção de serviços sociais, o discurso do Estado Mínimo propõe a promoção da liberdade individual e da competição entre os agentes econômicos. Com isso, tenta amenizar os problemas financeiro-econômicos da máquina pública, desobrigando o Estado, de modo paulatino, a se isentar ou atuar em áreas que tratam dos direitos fundamentais, como, por exemplo, a saúde, a educação e a assistência à criança e ao adolescente, idoso, pessoas com deficiências, dentre outros.

Assim, os serviços prestados pelo Terceiro Setor, como é o caso trazido ao debate, estão previstos nos princípios fundamentais do Estado democrático de Direito, na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social; dos direitos sociais, no âmbito constitucional brasileiro e nas demais legislações infraconstitucionais que tratam dos seus aspectos jurídicos. Nessa direção é válido apresentar como os serviços prestados pelo setor, pelo viés da parceria com o Estado, através do marco regulatório da Lei 13.019/2014, pode possibilitar a compreensão da relação da sociedade com o Estado no que tange a prestação de direitos sociais.

Daí, temos a seguinte problematização: o Terceiro Setor avança como “base de sustentação” do Estado Democrático de Direito, quando a sociedade civil se organiza livremente atendendo ao dispositivo da livre iniciativa econômica constante na CF/88, ou quando o Estado dá provimento a esse instituto almejando a eficiência e a eficácia da administração pública?

Inferimos que somente por meio da sociedade civil organizada é que pode ser mantido o Estado de Direito e os direitos fundamentais, porque a soberania do povo (I - art. 1º) está articulada com as lutas de um projeto de classe que tende a inibir a precarização da prestação de serviços essenciais e o acesso à Justiça, por isso, o princípio fundamental da valorização do trabalho e da livre iniciativa (IV - art. 1º) e da livre concorrência (IV - art. 170). O Terceiro Setor, nessa via, deve estar a favor da sociedade civil, logo, não em oposição ao Estado (tido como “primeiro setor”, supostamente burocrático e ineficiente), mas em parceria com ele e o mercado, procurando, desta forma, o ponto de partida para o próprio conceito de “Terceiro Setor”, qual seja: um fenômeno social que, articulado com o Estado Democrático de Direito e Sociedade, não escamoteia o verdadeiro padrão de respostas às questões sociais brasileiras, porém responde de algum modo benéfico à luta contra as injustiças sociais dos cidadãos (art. 1º, incisos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV–os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V–o pluralismo político).

Daí procurou constatar que o debate acerca da operacionalidade do Terceiro Setor é questão fundamental ao Estado Democrático de Direito, e sua consolidação só se legitima quando a atuação da sociedade civil, por meio do Terceiro Setor, não substitui a atividade estatal (e suas garantias), mas surge para contribuir com o desenvolvimento

do país, com uma administração pública mais eficiente, participando nos processos políticos e econômicos, conforme preconiza a Constituição Federal brasileira.

2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO E ANÁLISES SOCIOHISTÓRICAS DO TERCEIRO SETOR NA ATUALIDADE

Comumente, é dito que o Direito é uma das áreas mais influentes no tratamento da regulação social, tendo em vista que é a área do conhecimento que visa refletir e acompanhar os fatos históricos, sociais, econômicos, antropológicos etc., na tentativa de melhorar a funcionalidade da sociedade. Nessa direção, foi Émile Durkheim quem propôs os estudos sobre os temas relevantes da Sociologia do Direito. A Sociologia do Direito preocupa-se com a formação, a transformação e a função do Direito na vida da sociedade. Nessa esfera não há interesse em elaborar e interpretar as normas que vigoram em uma dada sociedade. Contudo, se além, reitera-se, às transformações no bojo social.

Esse fator é importante para o presente estudo, tendo em conta que é por meio da transformação da sociedade que ela mesma passa a se formar no tempo e no espaço, de um modo ou de outro, com um estilo ou outro, e assim sucessivamente. Significa dizer que a configuração da sociedade é o foco dos estudos da Sociologia do Direito, conseqüentemente, da função social do Direito para as análises sociohistóricas da atualidade, e, dentro dessa realidade, a funcionalidade do Terceiro Setor.

Assim, merece explicitar o tratamento dado à função do Direito e como ela nos serve à didática e para as análises como previstas. Para isso, temos de entender algumas diferenças, que, segundo Otero e Silva³, conjuntamente com a Sociologia Jurídica Analítica – ao analisar os dados elementares da realidade jurídica, as relações jurídicas fundamentais e os estratos jurídicos (costumes, leis, sentenças, doutrina etc.) – e também com a Sociologia Jurídica Diferencial – ao estudar a ordem jurídica dos grupos particulares (família, empresa, sindicato etc.) e das sociedades globais (nação, comunidades internacionais), a fixação da tipologia e a diferença das relações entre os tipos de sociedade e as espécies de Direito correspondentes –, a Sociologia Jurídica

³ OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>. Acesso em 19 ago, 2016, p.3.

Genética tem um papel de importância ao evidenciar que o Direito apresenta funções.

Dentre estas, os magistrados citam:

a) O direito emana da sociedade: como resultante do poder social que o apoia e o impõe aplicando sanções aos transgressores; como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais, pois procura assegurar o respeito aos valores que os membros da sociedade consideram necessários à convivência social, p. ex., segurança, interesse público, Justiça etc.; como manifestação ou efeito de fatores sociais, sejam eles geográficos (solo, águas, flora, fauna etc., que condicionam normas, p. ex., o código de mineração de águas, o florestal etc.), climáticos (que impõem preceitos especiais, p. ex., normas sobre horário de verão, calefação, edificação, remoção de neve etc.), raciais, religiosos, técnico-científicos (pois inovações técnicas e científicas influem na seara jurídica, daí a existência de um direito espacial, aéreo, marítimo, de normas sobre comunicações, transplantes de órgãos humanos etc.), ou econômicos etc.

b) O direito influencia a sociedade como um instrumento de controle social, reconhecido pela comunidade: por conter normas imperativo-autorizantes, isto é, que impõem deveres aos seus destinatários, autorizando aplicação da sanção em caso de sua violação; por garantir a manutenção da ordem social existente; por ser o principal agente da mudança social, pois o legislador, ao elaborar a lei, o administrador e o juiz ao aplicá-la, o advogado e o assessor jurídico ao orientarem empreendimentos, contratos etc. estão contribuindo para a modificação da realidade social⁴.

Em que pesem os nossos interesses, será visto que a sociedade, ao se organizar, exige da área do Direito outras ou novas formulações a fim de atender às suas necessidades. Assim, tanto o Direito como a sua funcionalidade poderão variar conforme a realidade vivenciada nas diferentes sociedades. Por não haver uma definição universal válida de Direito para todo tempo e lugar, também as suas funções não serão únicas, mas, sim, histórica e localmente diferenciadas⁵; tal como o caso que demanda a regulamentação jurídica do Terceiro Setor na atualidade, haja vista que sua configuração social não é a mesma daquela que o instituiu por meio da propositura religiosa, na Idade Média, por exemplo; daí as exigências de regulamentação jurídica de acordo com o tempo atual.

Dentre os objetivos da “Teoria da Função Social do Direito” é fazer uma leitura a partir dos processos humanos: sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos; e da transitividade desses processos, como ainda, buscar estabelecer premissas para que o operador do Direito, no caso concreto, possa efetivar o conteúdo da regra de Direito. É,

⁴ Idem.

⁵ OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *Op. cit.*, p. 4.

portanto, por esse viés que as leituras sobre o presente objeto de estudo recaem nesse contexto, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, culturais e jurídicos na formulação e/ou organização do Terceiro Setor, fundamentalmente, a partir da Constituição Federal de 1988⁶ – a conhecida Constituição Cidadã e, mais adiante da Reforma Gerencial do Estado. Afinal, foi por meio da CF/88 que se ampliou o contrato social entre o Estado e a Sociedade, na defesa pela participação desta na economia, na política e na organização social.

Carvalho⁷ é bem esclarecedor sobre o assunto em pauta. Segundo ele,

Não há função social da propriedade, do contrato, da empresa ou de qualquer outro instituto de direito público ou privado, coletivo ou difuso, sem que se concebam essas funções sociais a partir da concepção de função social do direito que é quem fornece as bases metodológico-científicas para as instituições jurídicas.

A função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato, não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto.

A função social do Direito é o fim comum a que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. Nisso, há que se ter presente que não há norma jurídica puramente individual, na medida em que ela regula relações humanas, sejam relações puramente de Direito privado, relações de ordem pública, coletivas e/ou difusas.

Por meio da função social do Direito, o legislador objetiva humanizar as relações jurídicas, adotando novos valores que o mundo, em especial, o mundo ocidental, adotou com a evolução dos processos humanos e dos anseios das camadas sociais de alcançar melhores dias, pondo fim aos valores individualistas que presidiram os séculos XVII ao XIX e parte do século XX. Nesse processo de humanização, é vedado ao homem obter vantagens em descompasso com os comandos normativos.

Nessa linha, os institutos de iniciativa de particulares podem ser subdivididos, nos termos dos artigos 44 do Código Civil, do Direito Privado em pessoas jurídicas de direito privado, sociedades, associações, e fundações. As associações, do mesmo modo que as sociedades se constituem enquanto um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum; inferem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. As fundações, por sua vez, constituem-se numa universalidade de bens ou

⁶ BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal. Brasília: Distrito Federal, 2013.

⁷CARVALHO, Francisco José. *A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas*. Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011, p. 36.

direitos, dotados de personalidade e destinados a uma determinada finalidade social, estabelecida pelo seu instituidor. Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, as organizações religiosas e os partidos políticos também se tornaram espécies de pessoas jurídicas.

Quanto aos Institutos, ONGs e OSCIPs, todas estas denominações referem-se às entidades de natureza privada sem fins lucrativos, que juridicamente são as associações ou fundações⁸. Estas associações ou fundações, conforme o caso, podem pleitear a obtenção de determinados títulos ou qualificações junto ao Poder Público, visando a obtenção de alguns benefícios. No entanto, sob o aspecto jurídico, a entidade será sempre uma associação ou fundação.

Os entes que integram o Terceiro Setor são entes privados, não vinculados à organização centralizada ou descentralizada da Administração Pública, não almejam entre seus objetivos sociais o lucro, e que prestam serviços em áreas de relevante interesse social e público⁹. Tem cunho jurídico, se insere no Direito Privado.

Nessa direção, pode-se dizer que não haveria função social do Terceiro Setor e de seus institutos, sem que lhes houvesse a concessão social do Direito e da Sociedade, os quais lhes fornecem as bases jurídicas e de valor para sua manutenção, no interior do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, por meio da função social do direito foi dada, a esse setor, a objetivação de atender aos direitos sociais, haja vista que por meio do direito se cumpre a regulamentação que viabiliza colocar em prática os objetivos do Terceiro Setor de modo condizente à realidade onde se insere.

O Terceiro Setor não poderá atender apenas aos interesses daqueles que o constitui, mas deverá cumprir a sua função social como prevista no seu conteúdo axiológico, atendendo aos princípios que norteiam todos os institutos de direito privado, sendo eles imbuídos dos valores essenciais do Código Civil vigente: eticidade, socialidade e operabilidade¹⁰. É com esses valores que o Setor deve cumprir as exigências que lhes são específicas, impostas de acordo com os instrumentos legais.

Do engendramento da função social do Direito com a Sociedade, as estratégias de transformações sociais, econômicas, históricas e outras que implicam a relação da Sociedade com o Estado Democrático de Direito, faz com que o Terceiro Setor possa se

⁸ Sobre as OS e as OSCIPs será dado um tratamento específico aos casos em momento posterior.

⁹ ROCHA, Silvio Luis Ferreira. *Terceiro Setor*. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 15.

¹⁰ BRASIL. Código Civil – *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Pesquisa realizada no site www.planalto.gov.br, em 01 de março de 2005.

expressar, respondendo e modificando algumas questões inerentes às ineficiências que pressupostamente ocorrerem no âmbito estatal.

Nesse diapasão, embora não estejamos tratando do instrumento contratual da empresa nesse aporte, a título de relacionar com a função social do Terceiro Setor, apresentamos, nos termos de Cambler¹¹, sua conformidade com os anseios constitucionais e do Direito Privado. Do mesmo modo que o contrato pode adquirir função social, assim também, as atividades realizadas pelo Terceiro Setor nas áreas sociais, haja vista que, a dignidade da pessoa humana conforme preleciona o autor, tal qual disposta no Art. 1º, III, da CF/88, pressupõe a eliminação da desigualdade monetária, que coloca o proletariado diante dos lucros dos investidores. Nesse aparato constitucional também nos embasamos, porque o exercício da sociedade civil para a organização do Terceiro Setor deve visar, não somente a participação na economia do país, mas a valorização dos princípios da igualdade, da solidariedade e combate às injustiças sociais.

Dentro dessa seara, a finalidade pública do Terceiro Setor tende ao interesse geral da coletividade, mas para chegar nesse estágio, foram necessárias algumas reformas que pudessem dar conta das transformações sociais, como também para a compreensão da função social do Terceiro Setor, porque dentro das reformas houvera alguns impasses e/ou dilemas, como aquela que se caracterizou por meio do processo de reordenamento do Estado, a partir dos interesses do capital, em oposição à garantia de direitos sociais via políticas sociais públicas.

3 OS VALORES DA SOCIEDADE NAS FORMULAÇÕES JURÍDICAS

Para a compreensão da função do Direito e, conseqüentemente, da função social do Terceiro Setor, no Estado Democrático, é preciso também entender os valores que a sociedade dá ao setor, porque não haveria origem do Direito para a sua orientação, tampouco Terceiro Setor na sua organização, se a sociedade não afirmasse que entre ambos são válidas as regulamentações. Ora, afinal, é a sociedade o ente importante nas formulações jurídicas, tendo em vista que parte dela os critérios de análise e interpretação e da colocação destes critérios em prática.

¹¹CAMBLER, Everaldo Augusto; GONÇALVES, Carlos Roberto; MAIA, Mairan. *Comentários ao Código Civil Brasileiro. Direito das Obrigações* (arts. 233 a 303) ARRUDA ALVIM; ALVIM, Thereza Alvim. (coords.) Rio de Janeiro: Forense, Vol. III, 2003, p.13.

No caso do surgimento do Terceiro Setor, estamos comentando o que determina o art. 1º da Constituição Federal brasileira, cujo teor confere dentro dos princípios fundamentais, correlacionado ao tema, o inciso IV sobre os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa referente à economia e ao Estado Liberal. No entanto, sobre o princípio constitucional significa a garantia do exercício de todas as formas lícitas de trabalho e de atividade empresarial, como expressão efetiva do fundamento constitucional, como o Terceiro Setor, por exemplo. Mas isso é conferido porque o legislador procurou, em respeito à sociedade e, não somente à livre-iniciativa, apontar mecanismos e critérios eficientes para regulamentar a terceirização, evitando a precarização das condições de trabalho, mas permitindo o desenvolvimento da atividade do setor. Essa tarefa exige a edição de leis específicas, as quais regulam o setor na tentativa de amenizar as possíveis ocorrências contrárias aos feitos positivos; como ainda procura dar poderes à sociedade para incrementar a livre-iniciativa, participar da economia, se organizar etc., como dito acima. Então, verifica-se, logo de início, que o *caput* do art. 1º, e o desenrolar de seus incisos, é composto por princípios que devem ser seguidos para que as normas formuladas possam ter valores.

O princípio dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa visa ao asseguramento a todos os cidadãos à valorização do trabalho humano, tanto no âmbito da realização individual quanto na formação dos valores sociais através da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. A esse princípio também está objetivado o desenvolvimento do País; a erradicação da pobreza e da exclusão social, bem como a redução das desigualdades regionais e a dignidade dos homens. É na CF/88 que encontramos esses princípios fundamentais que podem ser exercidos através da livre-iniciativa, assim, o exercício de qualquer atividade econômica, como o caso do Terceiro Setor, contudo, de forma a atender ao interesse social, o trabalho e a justiça social, sem violação das normas constitucionais.

Observa-se com esse disposto constitucional a preocupação do legislador com o caráter social que deveria ressaltar os preceitos e diretrizes da Ordem Econômica e Financeira, do artigo 170, ao preceituar a livre iniciativa. Não consta somente no art. 170 CF/88 essa prerrogativa, de modo não tão explícito, o art. 197 também destaca a importância do atendimento às ações sociais, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Justamente por essa afirmação, de acordo com Amaral e Capellari:

O Direito invade e domina a vida social, quer nas relações entre indivíduos, quer entre o indivíduo e o grupo social, como a família e o Estado ou ainda de relações entre os próprios grupos. Não importam os personagens presentes na história: o Direito tem como função social harmonizar as relações, garantindo-se o bem-estar de um grupo, para que o caminho seja seguro em busca de uma sociedade justa, fraterna e solidária. A função social pode ser definida como as atividades exercidas pelos indivíduos ou grupos sociais, com a finalidade de se alcançar necessidades específicas do homem. Esta é a função social do Direito, que em sua essência permite que os homens possam conviver em sociedade em busca de seu pleno desenvolvimento e produzindo nos indivíduos um efeito prático, suscetível de modificar sua conduta e concepção do mundo ou de reforçar-lhes o sentimento dos valores sociais.¹²

Uma vez que estamos tratando dos direitos fundamentais e as providências e/ou as disposições prévias dos meios necessários a sua efetivação a partir do Terceiro Setor, prudente trazer de modo sucinto, como esses direitos passaram a serem vistos enquanto dimensões e/ou gerações, uma vez que estamos lidando com a função social do Direito, e como essa função é competente em relação com as transformações que a sociedade exige em cada tempo.

Cada uma das dimensões e/ou gerações do Direito não surgiram concomitantemente, porque cada período histórico demandou direitos específicos correspondentes às necessidades sociais. Assim, também não se fala que todos os indivíduos são titulares dos mesmos direitos, com a mesma intensidade e simultaneamente. No espaço da convivência social o que é válido em determinado momento pode se alterar em outro, principalmente, pela existência de interesses de grupos, ideologias, conflitos de interesses etc. De certo modo, devido às diferenças, alteraram-se também, os direitos fundamentais em cada tempo e espaço.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais diz respeito aos direitos buscados no período pós-revoluções americana e francesa que marcaram a vida da sociedade em vários aspectos.

¹² AMARAL, Antônio José Mattos do; CAPELLARI, Rogerio Sato. *A função social do direito e o desafio do judiciário na efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana: em busca do pleno desenvolvimento do ser.* D598 Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPA; coordenadores: Terezinha de Oliveira Domingos, Rogério Luiz Nery da Silva, Danielle Anne Pamplona. – Florianópolis. CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=745b601f1064f3e9>. Acesso em 18 ago 2016, p.6.

Paulo Gustavo Gonetbranco (2009, p. 267) diz que a evolução dos direitos fundamentais está notadamente inserida em gerações distintas, ou dimensões de direitos, como dizem alguns doutrinadores. A primeira delas abrange os direitos buscados pelas revoluções americana e francesa e foram os primeiros a ser positivados, daí o motivo de chamá-los de primeira geração. Cláudio Lembo (2007, p. 16) auxilia o pensamento ao dizer que ao Estado não cabia somente respeitar os limites da liberdade individual, abstendo-se de agir, mas também proteger os indivíduos, de outros que tentasse impedir o exercício da liberdade.¹³

Seguindo essa linha, é relevante que dentro dos valores sociais e da busca pela sociedade justa, fraterna e solidária deva haver os direitos fundamentais para o pleno desenvolvimento dos cidadãos. E é por meio do Direito e sua funcionalidade que, notadamente, se impulsionam os direitos de segunda geração marcados pela Revolução Industrial e pelos reflexos advindos da Primeira Guerra Mundial. Por isso, os direitos fundamentais surgiram de motivações as quais contribuiriam ao fim do descaso com os problemas sociais.

Daí, o surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração evidencia uma tendência orientada à expansão do que viria a ser o sujeito de direitos e a própria conceituação e entendimento de dignidade humana. A partir desses enfoques, Alarcon¹⁴ preleciona como passaria a ser reafirmado o caráter universal do indivíduo perante os regimes políticos e as ideologias que o colocaria em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, “ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas”.¹⁵

Então, se o Direito tem a função social de acompanhar, refletir e orientar a sociedade de acordo com suas transformações, na historicidade dos direitos fundamentais, a revolução burguesa e as chamadas liberdades públicas, no final do século XVII, orientaram os direitos de primeira dimensão.

A segunda dimensão de direitos fundamentais decorre dos processos revolucionários ocorridos no início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial, são os conhecidos – direitos sociais. O direito de terceira dimensão é o revestido da

¹³ AMARAL, Antônio José Mattos do; CAPELARI, Rogerio Sato. *Op. cit.*

¹⁴ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004, p. 81.

¹⁵ *Idem.*

solidariedade e fraternidade humana, pujante sobre a repercussão dos efeitos e dos resultados da Segunda Guerra Mundial.

E os direitos de quarta geração ou dimensão? Vale citar: “Poucos autores discorrem sobre a existência da quarta dimensão, também chamada de dimensão dos direitos fundamentais. Dentre eles destacamos Paulo Bonavides, Celso Ribeiro Bastos, André Ramos Tavares, Norberto Bobbio, Ana Cláudia Silva Scalquette e Pietro de Jesús Lora Alarcón, dentre outros”.¹⁶

De acordo com Paulo Bonavides¹⁷ “são direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. Ainda, segundo o autor:¹⁸

São os direitos que tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinação o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, a respeito da quarta dimensão de direitos fundamentais, mencionam:

[...] trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos¹⁹.

Atualmente, nessa ordem, teríamos os direitos fundamentais de primeira à sexta geração. No que tange à quinta dimensão, encontra-se a paz.

[...] em recentes debates científicos (IX Congresso Ibero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-

¹⁶TURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em ago 2016, p.9.

¹⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

¹⁸ Idem, p. 516.

¹⁹BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. *Tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 389.

Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), ex-surgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais²⁰.

A sexta geração dos direitos fundamentais trata sobre o acesso à água potável, sendo parte integrante do meio ambiente, o qual oferece condição essencial para a existência da vida no planeta.

Contudo, como o objetivo desse estudo recai sobre o Terceiro Setor e seu papel social no Estado Democrático de Direito, tendo em vista a funcionalidade que lhe advém a partir dos aspectos jurídicos a prestar serviços à sociedade, tais como os previstos nos preceitos constitucionais dos artigos 5º dos direitos e garantias, 6º dos direitos sociais, e art. 170 da economia e livre iniciativa, o foco das análises são os direitos fundamentais de segunda geração, que, conforme menciona Silva (2004), são os direitos sociais, assim dispostos como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos”.

4 PRESTAÇÕES POSITIVAS CONSTITUCIONAIS PARA O TERCEIRO SETOR

Em se tratando de prestações positivas via Estado direta ou indiretamente, aqui se inserem as prestações positivas, devidamente constitucionais, tais como as previstas para a execução do Terceiro Setor. Portanto, esses direitos tendem a realizar a equidade de situações sociais desiguais; são os direitos que se ligam à igualdade e à justiça social e, valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade²¹. Para melhor orientação dos estudos, a fim de entender como se dão os provimentos dos

²⁰HONESKO, Raquel Schlommer. *Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração*. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.

²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 289-290.

direitos sociais por meio do Terceiro Setor, importante apresentar a sua configuração histórica.

O Terceiro Setor surgiu de modo mais incisivo no Brasil, nos anos 90, do século XX. O Brasil nessa época passara pela promulgação da Constituição denominada “a Constituição Cidadã”, em 1988. A importância da Carta Magna de 1988 para o avanço desse instituto social se deu em virtude dos princípios dos direitos fundamentais – art. 1º, IV, e art. 6º das garantias dos direitos sociais, os quais passariam a ser priorizados através de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade civil, nos termos do regime democrático. Além desses, o artigo 3º - incisos I, III e IV; e o artigo 5º e *caput* estabelecem que constitua objetivo fundamental da República do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem estar de todos, que são iguais perante a lei, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. São princípios ligados à igualdade, isonomia. Esses princípios de igualdade, solidariedade e isonomia são caracterizadores do direito ao acesso à justiça. Por isso, o Terceiro Setor passaria a ser promovido, pela primeira vez no âmbito social da Constituição brasileira, tendo em vista que os direitos sociais, em outras Constituições, se encontravam dispersos na ordem econômica e social.

É desse aparato jurídico-constitucional ao Terceiro Setor que em seguida, na Lei 13.019/2014, no seu art. 1º prescreve sua finalidade e sua instrumentalização social. Dentro dessa natureza, o Terceiro Setor passou a ser visto com destaque, pois se inseria dentro das políticas alternativas de correção social, agora condizente aos anseios da sociedade.

O debate a respeito do Terceiro Setor recebe várias críticas por, entre outras razões, firmar uma confusão entre o público e o privado²². Quebra-se, assim, a bipolarização entre o Estado e a sociedade civil essencial, que sempre se configurou como peça fundamental ao desenvolvimento social. Não se fala em esfera exclusivamente pública e exclusivamente privada, de tal forma que, pela não prestação eficaz de serviços públicos, não se pode mais ser responsabilizado, nem o Estado nem o particular.

²²A partir de fins dos anos 80, a ideologia neoliberal em ascensão apropriou-se da dicotomia maniqueísta entre Estado e sociedade civil, para tornar demoníaco de uma vez por todas tudo o que provém do Estado (mesmo que agora se trate de um Estado democrático e de direito, permeável por demais às pressões das classes subalternas) e para fazer a apologia acrítica de uma “sociedade civil” despolitizada, ou seja, convertida num mítico “terceiro setor” falsamente situado para além do Estado e do mercado. COUTINHO, 2000, p. 19.

O Terceiro Setor, fruto das reformas legais pelas quais passou a Administração Pública na década de 1990, a destacar a Reforma Gerencial, é fruto de um caloroso debate, ainda hoje no Brasil. Questiona-se se o modelo adotado pelo Estado mínimo implica prestação de serviços públicos e exploração da atividade econômica eficientes. O que nos faz trazer à tona a discussão sobre as privatizações dos serviços públicos, das empresas estatais, dos direitos fundamentais, haja vista terem acontecido sérias perdas de alguns deles em pouco tempo. Com as privatizações, consequência clara do enxugamento da máquina estatal, alguns dos serviços que são de natureza exclusivamente pública, em sua maioria voltados aos serviços essenciais, são descentralizados ao comando do particular, cabendo a este se responsabilizar pela prestação insuficiente e ineficaz.

Existe ainda o entendimento de que o Estado, ao promover o engrandecimento do Terceiro Setor, não com os fins de atingir uma maior eficiência, porém, para reduzir suas despesas e construir a cultura da não prestação de serviços públicos, pode ser mascarado, pois dá indícios da não solução dos problemas relativos à eficácia e eficiência, mas como desobrigado ou desonerado das suas responsabilidades sobre o que lhe é de extrema competência: o bem-estar social de todos os cidadãos, indistintamente, nos moldes dos direitos e garantias constitucionais, conforme previstos na Carta Magna de 1988.

Todavia, pelo conceito dado ao Terceiro Setor e suas formulações constitucionais, é possível desmistificar suas negatividades porque caracteriza-se como organização de interesse social, sem fins lucrativos, que objetiva beneficiar a sociedade ou alguns segmentos que lhes são particulares dentro da sua competência, tem origem empresarial, mas de cunho específico e restrito; tem a função de exercer as atividades sociais em parceria com o Estado, visando ao bem da coletividade, desde que respeitados seus limites dentro do próprio marco regulatório que os determinam; orientam e/ou conduzem as suas atuações, como no caso da atuação frente os direitos sociais.

Em sentido mais restrito ou técnico, o tratamento sobre o direito social pode ser interpretado para além da concepção das liberdades públicas, tendo em vista que, em se tratando das necessidades prementes que os indivíduos têm para viver com dignidade, deve ser visto como dever público do Estado, e assim deve manter-se distante de qualquer noção restritiva, como a própria ideia da concessão do direito pelo Estado – também não se admite qualquer tipo de permissividade individual quanto a esses

direitos, tampouco a privatização destes, como se tem observado na aplicação, via terceirização, nos casos desempenhados pelo Terceiro Setor.

Direito social, portanto, refere-se à dimensão globalizada, integrada (não excludente, não refratária ou meramente dogmática, excessivamente formal ou sectária do direito), buscando-se a máxima realização da isonomia e da proporcionalidade. Nesse sentido, também são direitos tendentes a alcançar os direitos econômicos e trabalhistas e não só os direitos individuais, civis e políticos – defendendo-se por isso a necessidade de serem cláusulas pétreas.

No Brasil, para que aconteça a consecução desse modelo, seria necessária a remoção dos entulhos, dos estorvos autoritários ou conservadores da estrutura estatal (política), bem como da necessidade de aprofundar radicalmente a democracia (como democracia popular ativa, cidadania democrática, com a prevalência dos direitos humanos e do princípio da dignidade humana). Pode-se dizer que o modelo visa ao socialismo, implementando-se políticas públicas e reformas institucionais que possam alterar a infraestrutura socioeconômica outrora divergente desse modelo. Afinal, como dita Ferraz Júnior²³, empregando-se dos dizeres de Aristóteles: “O Estado é um *ente moral*, menos do que jurídico, cujo fim é prover uma vida feliz para o homem (Pol. I, 1,1252a), e a felicidade para o homem equivale à vida virtuosa (É.N., I, 9,1098b30)”.

Nesse sentido, versa o Estado legislar em razão dos direitos sociais em prol da efetivação da Justiça a todos os cidadãos, indistintamente. Afinal, os objetivos dos direitos sociais são os de satisfazerem todos os anseios, tais como: a igualdade e a liberdade, os meios de formação, lazer, desenvolvimento pessoal, de cidadania política e potencialização dos direitos constantes nos dispositivos constitucionais.

Por sua vez, não há garantia de direitos que se valha sem a inclusão de todos, e se porventura o Estado venha a falhar na sua função administrativa pública de oferecimento dos direitos sociais, é possível, juntamente com a sociedade civil organizada, desenvolver ações em prol da descentralização do poder e da democracia participativa. Afinal, atende com isso o próprio sentido constante no modelo de Estado Social e Democrático de Direito como formulamos acima.

Nessa direção, preleciona Di Pietro (2001, p. 344):

Descentralização por serviços, funcional ou técnica é a que se verifica quando o poder público (União, estados ou municípios) cria uma pessoa

²³ FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. *Estudos de Filosofia do Direito*. Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009, p. 198.

jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos.

Merece esclarecer aqui que a descentralização não exprime o poder do Estado na execução de políticas públicas voltadas aos direitos sociais; contudo, por esse caminho se chega à soberania constitucional, tendo em conta que os princípios daí derivam da compreensão e da aplicação do poder da sociedade em se organizar e chamar para si a responsabilidade de formular com base na colaboração – Estado e Sociedade – a fundamentalidade da Democracia participativa como prevista nos moldes do Estado Moderno.

Nessa perspectiva há que se levar em consideração a Constituição Federal de 1988, porque tratada como a Constituição Cidadã, é nesse documento que a política econômica descentralizada do Estado surgiu de “modo significativo” no modelo do Estado Democrático de Direito, no art. 170. O que isso infere? Infere que o cerne da discussão pode estar aqui, ou seja, se a Constituição Federal de 1988 é fruto da vontade do povo, discutida e elaborada pelo povo na Constituinte, como foi o nosso caso, o Estado Democrático de Direito ao dar à sociedade o poder de se organizar e ele próprio ser descentralizado, temos segundo Di Pietro um embasamento ao argumento:

Descentralização por serviços, funcional ou técnica é a que se verifica quando o poder público (União, Estados ou Municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos²⁴.

Assim, o que Di Pietro menciona está correlacionado à legislação constitucional no artigo 170, isto é, o Terceiro Setor é basicamente uma figura autorizada pelo Estado para exercer serviços públicos. Portanto, o Estado brasileiro manteve na sua imanência o modelo de Estado Democrático de Direito, todavia, o Terceiro Setor passa a exercer o papel da sociedade na providência dos direitos fundamentais como forma de exercício da participação cidadã (consecutório da democracia participativa) e, ao mesmo tempo, ao prestar os serviços da ordem dos direitos sociais tais como previstos no art. 6º da CF/88, está correspondente ao art. 170 da mesma Carta Magna.

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão franquias terceirização e outras formas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação que aconteceu no modelo do Estado liberal de direito não se restringiu apenas ao papel a ser desempenhado pelo Estado, que com a agregação do elemento social passou a realizar algumas prestações, “mas também promoveu a busca de ampliação da participação do povo na coisa pública e, por conseguinte, na reconceitualização do principal mecanismo de atuação do Estado, ou seja, a lei”²⁵.

É na Constituição que se determinam as leis e como o Estado poderá agir e reconhecer a política social tal qual almejada pela sociedade, como as políticas de educação, moradia, trabalho, lazer, saúde, previdência social, componentes do conjunto dos direitos sociais. Vale dizer que as políticas sociais previstas na Constituição nos moldes atuais foram balizadas com a participação popular, a partir da Constituinte de 1987-1988.

Assim, o Terceiro Setor caracteriza-se pela mobilização de pessoas em prol do bem comum, seja ele nas mais variadas necessidades básicas sociais. Não visa ao lucro, tampouco o distribui a quem quer que seja. Preocupa-se, fundamentalmente, com sua auto-sustentabilidade e na consecução de seus objetivos estatutários.

Com a delegação das atividades ao Terceiro Setor, característica típica do método de gerenciamento administrativo com eficiência, o Estado realiza uma descentralização na qual, os poderes normativo e político ficam na esfera pública, ao passo que a sociedade civil se incumbe do dever de atuar em determinada área pactuada. Assim, tem-se que o Estado se exime de atuar em áreas de interesse público-coletivo, ficando parte da sociedade a depender da efetividade de prestação do Terceiro Setor, uma vez que a Administração Pública, em tese, estará livre de responsabilização em algumas esferas de atendimento social.

Desse modo, fica o questionamento para reflexão: será que o Terceiro Setor dá conta de amenizar os problemas de atendimento dos direitos sociais? Por ora, o que se deve ter em conta é que esse instituto se justifica exatamente por encontrar fundamento constitucional, o que originou da passagem do Estado Liberal para o Estado de providência dos direitos fundamentais. E mais, surgiu da necessidade de participação ativa da sociedade civil em campos antes salvaguardados pelo Estado.

²⁵ STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 92.

No entanto, não compete somente ao Terceiro Setor a implementação de ações que venham atender à sociedade e aos direitos sociais, aliás, a atuação desta entidade privada, sem fins lucrativos, que realiza atividades complementares em parceria com o poder público, deve acima de tudo orientar o bem comum da coletividade. Afinal, é nos termos de parceria que a Lei 13.019/2014, artigo 1º, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. No artigo 2º, considera que a sociedade civil, nos termos do inciso I possa se organizar. Ainda, quanto ao inciso II cita que administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, possam estabelecer relações; e, III, trata sobre a parceria significando: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Desse modo, foi a partir de 1995, com a Reforma do Estado que se admitiu, por um lado, o Estado já não conseguia atender com eficiência à sobrecarga de demandas a ele dirigidas, sobretudo na área social, por outro, passou a dispor de um segmento da sociedade, o Terceiro Setor, fortalecendo-se institucionalmente para colaborar de forma cada vez mais ativa na produção de bens públicos.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 81.

AMARAL, Antonio José Mattos do; CAPELARI, Rogerio Sato. **A função social do direito e o desafio do judiciário na efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana**: em busca do pleno desenvolvimento do ser. D598 Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Terezinha de Oliveira Domingos, Rogério Luiz Nery da Silva, Danielle

Anne Pamplona. – Florianópolis. CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=745b601f1064f3e9>. Acesso em 18 ago 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código Civil – **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Pesquisa realizada no site www.planalto.gov.br, em 01 de março de 2005.

_____. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília: Distrito Federal, 2013.

_____. **Lei nº 13.019/2014**. De 31 de julho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em 20 ago 2016.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. *In*: RODRIGUES, Maria Cecília Prates. **Demandas sociais versus crise de financiamento: o papel do terceiro setor no Brasil**. Revista de Administração Pública – RAP. Rio de Janeiro 2(5):25-b7. SET./OUT. 1998.

CAMBLER, Everaldo Augusto; GONÇALVES, Carlos Roberto; MAIA, Mairan. **Comentários ao Código Civil Brasileiro. Direito das Obrigações** (arts. 233 a 303) ARRUDA ALVIM; ALVIM, Thereza Alvim.(coords.) Rio de Janeiro: Forense, Vol. III, 2003.

CARVALHO, Francisco José. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas**. Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão franquias terceirização e outras formas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. **Estudos de Filosofia do Direito**. Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In Direitos Fundamentais e Cidadania. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em ago 2016.

OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>. Acesso em 19 ago, 2016.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira. **Terceiro Setor**. São Paulo, Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência política e teoria geral do estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.